



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**O TRABALHO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO E  
REINTEGRAÇÃO DO APENADO DO SISTEMA PENAL GOIANO**

ORIENTANDA: RAYANE EDUARDA VIEIRA SILVA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. MA. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO  
2024

RAYANE EDUARDA VIEIRA SILVA

**O TRABALHO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO E  
REINTEGRAÇÃO DO APENADO DO SISTEMA PENAL GOIANO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.  
Prof<sup>a</sup>. Orientadora: MA. Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA-GO

2024

RAYANE EDUARDA VIEIRA SILVA

**O TRABALHO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO E  
REINTEGRAÇÃO DO APENADO DO SISTEMA PENAL GOIANO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MA. Isabel Duarte Valverde

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): ME. Irisvan Viana Nota

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer à Deus pela oportunidade de apresentar este trabalho, mas principalmente por ser meu Fiel Parceiro em toda essa trajetória de cinco anos de faculdade e vinte e dois anos de vida. Por todas os sonhos que sonhamos juntos e se tornaram realidade graças à sua misericórdia e amor por mim.

Agradeço aos meus pais, que acolheram meus sonhos e abraçaram essa jornada comigo. Pelas palavras gentis e de amor nos momentos de mau humor. Pelos conselhos duros, mas cheios de amor. Pelos lanches e copos de água no meio da rotina de estudos quando nem percebia o tempo passar. À vocês devo minha eterna gratidão e prometo o companheirismo que vivemos uma vida inteira.

Agradeço à minha *vovó* Helena Antunes da Silva (in memorian) e minha Madrinha Antonia, *minha Dedeia*, por plantarem em mim este sonho e me ajudarem a sustenta-lo. De quando pegavam em minha mão para me ensinar a escrever, ao momento da comemoração da aprovação no vestibular, e aos dias nublados e difíceis da rotina que sempre sonhamos, em que fui acolhida com o maior amor do mundo. À minha *vovó*, minha eterna saudade e gratidão por nossos dezoito anos juntas. À minha Dedeia, meu eterno amor e gratidão pelo seu tempo, seu amor, sua sabedoria compartilhada, e minha eterna lealdade à tudo que sempre me ensinou e aos direcionamentos que me deu.

Aos colegas de trabalho, amigos e parceiros, Alexandre e Ana Beatriz, pelos dias de cobertura, de palavras doces e companheirismo. Pelos dias em que suportaram uma carga de trabalho mais pesada para que eu pudesse estudar e me preparar para este momento que tanto me assustava, mas que fizeram ser mais leve com todo o seu apoio. À vocês, a gratidão por segurarem minha mão e minha eterna lealdade às lembranças que construímos juntos, dentro e fora do trabalho.

Por fim, agradeço aos professores que me abraçaram nessa caminhada, em especial minha Orientadora Prof<sup>a</sup>: MA. Isabel Duarte Valverde, que com muita paciência e resiliência guiou cada passo deste trabalho, para que assim tomasse forma e estivesse pronto para este momento tão esperado.

## **O TRABALHO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO APENADO DO SISTEMA PENAL GOIANO**

O presente trabalho aborda os desafios enfrentados pelo sistema penal brasileiro na ressocialização e reintegração de reeducandos. Embora a Lei de Execução Penal estabeleça diretrizes para essa reintegração, há uma lacuna entre a legislação e sua implementação efetiva. A assistência egresso, incluindo apoio material, educacional e profissional, é frequentemente insuficiente, resultando em altos índices de reincidência criminal. Além disso, a falta de preparo dos egressos para o mercado de trabalho e a estigmatização social complicam ainda mais sua reintegração. O objetivo deste trabalho é analisar os desafios enfrentados pelo sistema penal brasileiro na ressocialização e reintegração de egressos, investigando a eficácia das políticas e medidas previstas pela Lei de Execução Penal. Busca-se compreender os principais obstáculos que os egressos enfrentam ao retornarem à sociedade após o cumprimento de suas penas, bem como identificar possíveis lacunas na assistência fornecida pelo Estado. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Sistema Penal. Ressocialização. Apenado. Egresso.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....</b>	<b>9</b>
1.1 DA REINSERÇÃO DO EGRESSO COMO DISPÕE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	11
<b>2 O TRABALHO NO CUMPRIMENTO DE PENA COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO DO SISTEMA PENAL GOIANO.....</b>	<b>13</b>
2.1 DA RESSOCIALIZAÇÃO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL.....	16
<b>3 A REINTEGRAÇÃO DO EGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO.....</b>	<b>18</b>
3.1 DESAFIOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DE EGRESSOS PRISIONAIS.....	20
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa proposta tem como tema a ressocialização do apenado e a reinserção de egressos do sistema penal no mercado de trabalho em Goiás. Este estudo se insere na linha de pesquisa de Direito Penal e Processo Penal, com foco na ressocialização dos indivíduos que cumprem e cumpriram pena e buscam sua reintegração à sociedade por meio do emprego.

A delimitação desse tema se concentra na análise das dificuldades enfrentadas pelos egressos do sistema penal goiano na busca por emprego, bem como na identificação de estratégias eficazes para promover sua reinserção no mercado de trabalho.

A justificativa para este estudo reside na importância de compreender e abordar as barreiras enfrentadas pelos egressos do sistema penal no processo de reinserção social. A efetiva reintegração desses indivíduos ao mercado de trabalho não apenas contribui para sua ressocialização e redução da reincidência criminal, mas também promove a justiça social e a segurança pública.

O objetivo geral desta pesquisa é investigar as principais dificuldades enfrentadas pelos egressos do sistema penal goiano na busca por emprego, e propor estratégias eficazes para promover sua reinserção no mercado de trabalho.

Diante desse contexto, a problemática da pesquisa reside na seguinte questão: quais são as principais barreiras enfrentadas pelos egressos do sistema penal em Goiás na busca por emprego e quais estratégias podem ser adotadas para promover sua reinserção no mercado de trabalho?

As hipóteses a serem investigadas são: (1) a falta de qualificação profissional adequada e o estigma social associado à condição de ex-detento são os principais obstáculos enfrentados pelos egressos do sistema penal em Goiás na busca por emprego; (2) a implementação de programas de capacitação profissional e o incentivo à contratação de apenados e de egressos por parte dos empregadores podem contribuir significativamente para a reinserção desses indivíduos no mercado de trabalho em Goiás.

A metodologia adotada neste estudo incluirá uma revisão bibliográfica sobre o tema, análise de dados estatísticos relacionados ao mercado de trabalho

em Goiás penal. Essa abordagem permitirá uma análise abrangente das questões relacionadas à ressocialização e reinserção de egressos no mercado de trabalho em Goiás, bem como a identificação de estratégias eficazes para promover essa reinserção de maneira efetiva conforme dispõe a Lei de Execução Penal.

## 1 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210/1984) estabelece as normas e diretrizes para a execução das penas privativas de liberdade no Brasil, com o objetivo de garantir a ressocialização dos presos, promover a reinserção social e estabelecer direitos e deveres dos apenados. No entanto, a realidade dos egressos no Brasil frequentemente envolve dificuldades na busca de emprego, devido a diversos fatores, incluindo estigma social e falta de qualificação profissional.

Marco Antonio Bandeira Scapini discorre sobre o tema:

(...) o trabalho do condenado é conceituado pela LEP como “dever social e condição de dignidade humana”, tendo “finalidade educativa e produtiva” (Art. 28, caput). O Art. 39, V, dispõe que se trata de dever do condenado e o Art. 41, II, que constitui direito do preso. De tais dispositivos, retira-se que o trabalho pode ser definido como direito-dever do condenado e, apenas, direito do preso provisório, na medida em que para este não é obrigatório (Art. 31, parágrafo único). Ao dever social sobrepuja-se, no entanto, a condição de dignidade humana. A finalidade precípua da LEP, de propiciar harmônica integração social do condenado, já paradoxal, restaria mesmo completamente esvaziada não fosse a importância formal dada ao trabalho. Importância apenas formal, porque a imensa maioria dos presos não exerce qualquer tipo de atividade educativa e produtiva, o que é extremamente prejudicial não só à pessoa submetida ao ócio, como também a seus familiares, à administração prisional e à sociedade como um todo. Além de implicar exacerbação da pena, a ociosidade imposta gera revolta, impede que o preso auxilie no sustento de sua família, indenize os danos que possa ter causado e proceda ao ressarcimento do Estado pelas despesas com a sua manutenção. Mas o mais grave é que frustra qualquer intenção de oferecer uma perspectiva de vida digna ao condenado, transformando a pena privativa de liberdade em ato de mera retribuição

Em 2021, um levantamento divulgado, pela Iniciativa Negra por uma Nova Ordem Jurídica sobre Drogas, indicou que 45% dos ex-detentos enfrentam dificuldades ao buscar oportunidades de emprego. O estudo teve por objetivo investigar o acesso a instituições e políticas públicas por indivíduos afetados pelo sistema de justiça criminal.

Chama a atenção que todos os entrevistados disseram que desconheciam a existência de políticas públicas voltadas ao acesso ao trabalho ao sair do sistema prisional e 45% afirmaram a dificuldade para voltarem ao mercado em razão do estigma social

A legislação prevê assistência ao egresso, contemplando medidas que visam auxiliar na reintegração à sociedade, como apoio material, jurídico, médico, psicológico e educacional. Além disso, assegura o direito ao trabalho, incentivando atividades laborais no ambiente prisional e promovendo a inserção ou reinserção no mercado de trabalho externo, conforme prevê os Art. 10 e 11 da Lei de Execução Penal, onde:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado **é dever do Estado**, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. **A assistência estende-se ao egresso.**

Art. 11. A assistência será:

I - Material;

II - Saúde;

III - Jurídica;

IV - **Educacional**;

V - **Social**;

VI - Religiosa.

A concessão de autorização para o trabalho externo pode acontecer desde que existam condições pessoais e a compatibilidade com a execução da pena, contribuindo para a reintegração social. A legislação também estabelece critérios para a progressão de regime e o livramento condicional, oportunidades que podem ser concedidas aos egressos, levando em consideração o cumprimento de requisitos legais.

É importante que a assistência aos egressos continue após a liberdade, garantindo apoio para facilitar sua reintegração à sociedade. Além disso, a remição da pena por meio de trabalho e estudo é incentivada, assim como a participação em programas de reinserção social, que podem incluir atividades educacionais, profissionalizantes e assistência psicossocial.

Marcão (2008), afirma:

O trabalho dignifica o homem, já se disse. Cabe ao Serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho, buscando assim, provê-lo de recursos que o habilitem a suportar sua própria subsistência e daqueles que dele dependem.

A ressocialização e sua reintegração futura bem-sucedida à sociedade é um objetivo fundamental para a segurança pública e para a garantia dos direitos humanos. Para alcançar essa meta, é crucial reconhecer a necessidade de políticas eficazes que abordem as complexas questões que contribuem para

a situação de encarceramento e que promovam uma verdadeira ressocialização.

Políticas eficazes devem reconhecer o preso como um indivíduo com direitos fundamentais que devem ser protegidos e respeitados durante todo o período de encarceramento. Isso inclui garantir condições de vida dignas dentro das unidades prisionais, acesso adequado à assistência médica, jurídica e psicossocial, além do respeito à integridade física e moral de cada detento.

Além disso, políticas eficazes devem reconhecer e abordar as causas subjacentes ao envolvimento com o crime, como desigualdades socioeconômicas, falta de acesso à educação e oportunidades de trabalho, problemas de saúde mental e vícios. Isso exige uma abordagem holística que combine medidas dentro e fora do sistema prisional, visando a prevenção da reincidência e a reintegração positiva dos presos à sociedade.

A participação ativa dos próprios presos no processo de ressocialização é fundamental, e políticas eficazes devem incentivar e apoiar essa participação. Isso pode ser feito por meio da implementação de programas de educação, capacitação profissional, trabalho dentro das unidades prisionais e acesso a atividades de reabilitação e reintegração social.

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia dessas políticas não se limita ao ambiente prisional, mas também exigem a colaboração de toda a sociedade. Isso inclui a promoção de oportunidades de emprego inclusivas para ex-detentos, a redução do estigma social associado ao histórico criminal e o apoio às famílias dos presos durante o processo de reintegração.

## 1.1- DA REINSERÇÃO DO EGRESSO COMO DISPÕE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

De acordo com Garfinkel (2017) “você só consegue resolver o problema da diminuição da reincidência dando mais empregos”. Deste modo, é cabível a interpretação de que o número exorbitante de reincidentes tem, dentre muitas outras razões, a dificuldade de reestabelecimento dessa pessoa ao convívio social, uma vez que sua moral se encontra manchada.

A LEP descreve em seus Arts. 10 e 11 que a assistência ao internado, ao preso e ao egresso é dever do Estado que tem como objetivo a prevenção de novos crimes e orientar o retorno ao convívio social.

Neste sentido, devem ser atribuídas ao Estado suas devidas responsabilidades nessa tarefa, sob pena de assumir o descumprimento de um princípio basilar a qualquer cidadão brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana.

No ano de 2019, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo disponibilizou em seu site dados onde foram constatados que cerca de 284 de 107.913 egressos se encontravam estabilizados em empregos formais. Isso seria o equivalente a 0,2% desse total, um número extremamente baixo e que remete o desapego e o desleixo de uma entidade político-administrativa àquele que promete cuidar. A Carta Magna dispõe em seu Art. 5º que não haverá distinção entre homens ou mulheres, quaisquer que sejam, sendo assim, desrespeitada e desonrada por aqueles que prometeram cuidá-la, honrá-la e cumpri-la, acima de qualquer coisa.

A assistência ao egresso, conforme previsto na Lei de Execução Penal, é uma responsabilidade do Estado, com o objetivo de prevenir a reincidência criminal e facilitar a sua reintegração ao convívio social. Essa assistência abrange diversos aspectos, como apoio material, saúde, assistência jurídica, educação, assistência social e apoio religioso.

É essencial que o Estado assuma suas responsabilidades nessa tarefa, garantindo que os egressos recebam o suporte necessário para reconstruir suas vidas de maneira digna e produtiva. O descumprimento dessas responsabilidades não apenas viola os direitos fundamentais dos egressos, mas também compromete o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da ordem jurídica brasileira.

Renato Marcão (2008) em sua obra curso de execução penal, ainda reflete:

(...)Cabe ao serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho, buscando, assim, provê-lo de recursos que o habilitem a suportar sua própria existência e a daqueles que dele dependem.

Os dados mencionados, indicando que apenas uma pequena porcentagem dos egressos se encontrava estabilizada em empregos formais, refletem a falta de comprometimento e atenção das autoridades político-administrativas com essa questão. Isso evidencia a necessidade urgente de políticas e programas mais eficazes que apoiem a reintegração dos egressos, oferecendo oportunidades reais de emprego, capacitação profissional e apoio psicossocial.

Ao negligenciar o apoio aos egressos, as autoridades não apenas violam os princípios fundamentais da justiça e da igualdade, mas também comprometem a segurança pública e perpetuam um ciclo de exclusão e marginalização. Portanto, é imprescindível que o Estado cumpra seu papel de garantir a assistência adequada aos egressos, promovendo sua reintegração plena à sociedade e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos, buscando um menor índice de reincidências, uma vez que não resolver um problema, é enfrenta-lo novamente em oportunidade futura.

Beccaria discorre sobre o tema em sua obra dos *delitos e das penas*, e aborda “Melhor prevenir os crimes do que puni-los. [...] Mas, os meios que até hoje se empregam são em geral insuficientes ou contrários ao fim que se propõem”.

Uma vez que a ressocialização não é realizada da maneira eficaz e produtiva, a chance de punir um mesmo ser, pelo mesmo crime em um momento posterior, se torna plausível.

## **2 O TRABALHO NO CUMPRIMENTO DE PENA COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO DO SISTEMA PENAL**

Alfredo Issa Ássaly doutrina acerca do trabalho como forma ressocialização em sua obra “O trabalho penitenciário” e destaca a importância na evolução do indivíduo e do próprio sistema penitenciário quando diz: “O trabalho presidiário, consagrado em todas as legislações hodiernas, constitui

uma das pedras fundamentais dos sistemas penitenciários vigentes e um dos elementos básicos da política criminal.”

Utilizar o trabalho como forma de reeducar é o mesmo que dar ao apenado uma oportunidade de aprender recomeçar quando estiver livre e este, além de um ato que respeita ao princípio da humanização da pena, se bem aplicado e supervisionado pelo estado, bem como compartilhado com a sociedade, se torna uma solução de problemas quanto à segurança pública e uma fonte de emprego, pois muitos dos serviços prestados podem ser executados de forma autônoma por esse egresso.

Sobre isso, Baratta, (2007) sentencia:

Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração

Importante salientar que, para este detento poder dispor da oportunidade de trabalho, ele deve cumprir alguns requisitos, sendo, para trabalho externo, ou seja, fora do complexo prisional, um de caráter subjetivo, observando a disciplina e responsabilidade que poderão ser definidos se atentado ao seu histórico criminal e um objetivo, de que tenha cumprido ao menos um sexto da pena, dispõe o Art. 37 da Lei de Execução Penal e apenas poderão ser cumpridos em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, bem como em redes privadas, desde que atentos para a prevenção de fugas, como dispõe o Art. 36 da mesma lei, que por fim, deve ser liberado pelo diretor do presídio, como se lê:

**Art. 36.** O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

**Art. 37.** A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Ainda, como dispõe a Sumula 40 do Supremo Tribunal Judiciario, para poder dispor da oportunidade todos os requisitos devem estar completos e satisfeitos:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUTORIZAÇÃO. A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO MÍNIMO DE UM SEXTO DA PENA (ART. 123, II)

CONSIDERA-SE SATISFEITA QUANDO O CONDENADO, RECÉM-INGRESSO NO REGIME SEMI-ABERTO, JÁ CUMPRIRA ESSE REQUISITO NO REGIME ANTERIOR (FECHADO).  
[...]" (RHC 1588 RJ, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/1991, DJ 16/12/1991, p. 18551, DJ 10/02/1992, p. 867)

Se tratando de trabalho interno as condições se tornam outras, sendo observadas a idade, as aptidões, a habilitação, a capacidade e as necessidades futuras, como dispõe o Art. 32, caput da Lei de Execução Penal. Este trabalho não terá duração inferior a 6 horas diárias nem superior a 8 horas diárias e poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado, como dispõe os Art. 33 e 34 da mesma lei.

Oportuno destacar que um dos maiores benefícios para os presos é que as suas penas podem ser atenuadas através da realização de trabalho adicional no serviço comunitário e na educação. Ou seja, nos termos do artigo 126, §1º da LEP, a pena é reduzida em um dia por cada três dias trabalhados. Se um recluso não puder continuar a trabalhar ou a estudar devido a um problema de saúde ou similares, continuará a ter direito à remição, nos termos do § 4.º do mesmo artigo. A remição deverá ser pelo juiz da execução, ouvidos os pareceres do Ministério Público e de defesa.

O artigo 39.º do Código Penal prevê que, além de garantir os benefícios da segurança social, os reclusos devem sempre ser remunerados pelo seu trabalho. Dependendo do beneficiário do trabalho, a remuneração assumirá diferentes formas, isso porque o trabalho poderá ser prestado para a administração pública ou o setor privado.

Vale considerar a seguinte lição de Fernando Capez:

O trabalho do preso e do internado deve ser remunerado adequadamente, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo. Assim, evita-se que o Poder Público se valha das aptidões dos condenados em trabalhos gratuitos. Fica sujeito [o preso] ao trabalho interno durante o dia, de acordo com suas aptidões ou ocupações anteriores à pena. O trabalho é um direito social de todos

(Art. 6º da CF); o trabalho do condenado tem finalidade educativa e produtiva (Art. 28 da LEP); é remunerado, não podendo tal remuneração ser inferior a ¼ do salário mínimo (arts. 39 do CP e 29 da LEP)

Essas medidas não apenas incentivam a responsabilidade e a disciplina dos detentos, mas também contribuem para sua preparação para uma vida produtiva após o cumprimento da sentença. Entretanto, é essencial que esses privilégios sejam aplicados de maneira justa e equitativa, respeitando os direitos humanos e a dignidade dos indivíduos privados de liberdade, assim como dispõe Alexandre de Moraes (2000):

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

## 2.1 DA RESSOCIALIZAÇÃO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL GOIANO

A Diretoria-geral de Administração Penitenciária é a responsável por coordenar e administrar as atividades relacionadas à gestão de estabelecimentos penais junto com as diretorias regionais e tem como responsabilidades, dentre outras, o gerenciamento de recursos humanos e a implementação de políticas de reabilitação, como por exemplo, oportunidades de trabalho durante o cumprimento da pena, como dispõe informações prestadas pela Polícia Penal de Goiás.

Não há de se falar em políticas públicas específicas para esses reeducandos além do disposto na Lei de Execução Penal em Goiás, porém a DGAP conta com cooperativas com algumas cidades goianas, como por exemplo a cidade de Mozarlandia com a cooperativa 006/2023, firmada pela DGAP, garantindo empregos para essa mão de obra carcerária na prestação de serviços gerais ao município, com o propósito de permitir que esses apenados tenham oportunidade de trabalho, geração de renda e remição de pena, mas que ainda não atinge todas as cidades do estado.

O Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro e é local que disponibiliza informações acerca das

execuções penais, porém o estado de Goiás não disponibiliza dados há um tempo considerável, impossibilitando o uso de dados formais nos sites do Governo Federal, porém A Secretaria de Estado da Casa Civil informou que entre agosto de 2022 e agosto de 2023 a DGPA assinou 16 termos de cooperação de empregabilidade para detentos, fazendo com que acontecesse um salto de 79% de detentos trabalhando no estado, indo de 2.638, em 2021, para 4.734, em 2022 e 2023 de um total de mais de 21 mil presos. Essas informações estão presentes no site do governo do Estado e deve ter como objetivo apresentar essas cooperativas, afim de obter maiores oportunidades e cientificar e mostrar ao cidadão que o recomeço parte não com o fim da pena, mas com o seu cumprimento.

Diante da análise da atuação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) em Goiás, fica evidente a importância de políticas efetivas para a ressocialização e reintegração dos egressos do sistema penal. Embora a DGAP tenha assumido responsabilidades cruciais na gestão e coordenação das atividades nos estabelecimentos penais, incluindo a implementação de oportunidades de trabalho, ainda há desafios a serem superados. A falta de políticas públicas específicas, além das previstas na Lei de Execução Penal, e a escassez de dados oficiais sobre execuções penais em Goiás representam obstáculos significativos para uma avaliação precisa do progresso e das necessidades do sistema. No entanto, o aumento expressivo de detentos empregados, resultado dos esforços da DGAP em firmar parcerias de empregabilidade, indica um avanço promissor. Ainda assim, é imperativo que essas iniciativas sejam expandidas e aprimoradas para garantir uma reintegração efetiva de todos os apenados à sociedade. O compromisso contínuo do Estado com a implementação de políticas inclusivas e o fornecimento de recursos adequados são fundamentais para alcançar esse objetivo e construir um sistema penal mais justo e eficaz.

### **3 A REINTEGRAÇÃO DO EGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO**

O trabalho desempenha um papel fundamental na ressocialização e reintegração dos futuros egressos do sistema penal. Quando os indivíduos deixam o sistema prisional, muitas vezes enfrentam dificuldades significativas ao

tentar se reintegrar à sociedade. Encontrar emprego é uma das maiores dificuldades, pois o estigma associado à sua condição de ex-detento muitas vezes resulta em discriminação por parte dos empregadores.

No entanto, o trabalho não é apenas uma fonte de renda para os egressos, mas também desempenha um papel crucial na reconstrução de sua identidade e autoestima. Oferece uma oportunidade para eles se sentirem úteis e produtivos, o que é fundamental para sua reintegração bem-sucedida. Além disso, ao ocupar um emprego regular, os egressos têm menos probabilidade de recorrer à criminalidade como meio de sustento.

Nogueira (2004) reforça essa ideia, dizendo:

De fato, no trabalho o sujeito vai encontrar os elementos que vão participar na construção de sua identidade, por meio da relação com a cultura, da identificação do/com grupo, da autorrealização e do sentimento de autoestima, mas o simples acesso ao trabalho não garante a 'dignidade', o reconhecimento (talvez garanta alguma 'sobrevivência' e ainda assim diversas são as situações em que os sujeitos se encontram submetidos a uma tal exploração e dominação que lhes fica impedido o 'acesso' a qualquer coisa que não seja trabalhar e refazer as forças para voltar a trabalhar) (p. 120).

Mirabete (2002) ainda destaca:

Em nossa concepção moderna, o trabalho tem um intuito de ressocializar, reabilitar, facilitar a reinserção social, assinalando ao trabalho do preso um sentido pedagógico. Além de ter uma remuneração equitativa e equiparada ao das pessoas livres, no que concerne à saúde, à segurança no trabalho, higiene e direitos previdenciários e sociais. (Mirabete, 2002, p. 816)

Programas de ressocialização que se concentram em fornecer treinamento profissional, educação continuada e apoio psicossocial são essenciais para preparar os egressos para o mercado de trabalho. Também é importante que existam políticas que incentivem os empregadores a contratar egressos do sistema penal, proporcionando oportunidades de emprego justas e sem preconceitos.

Ao promover a ressocialização e reintegração dos egressos por meio do trabalho, não apenas estão ajudando esses indivíduos a reconstruir suas vidas, mas também estão construindo uma sociedade mais justa e inclusiva. Investir nessas iniciativas não apenas reduz a reincidência criminal, mas também

promove a segurança pública e fortalece o tecido social de nossa comunidade, assim concorda Marcão (2007) quando: “Ajustado ao trabalho, sua força produtiva irá não só contribuir com o avanço social, mas, principalmente, irá afastá-lo do ócio, companheiro inseparável das ideias e comportamentos marginais”

De acordo com o *Jornal Opção*, os dados publicados pela DGAP informaram que no ano de 2022 haviam um total de 20.921 apenados em Goiás e no mesmo período, o Governo do Estado informou que havia 3.558 presos trabalhando, o que beira os 17%, um número preocupante.

Nesse contexto, o labor desempenha um papel fundamental na ressocialização dos reclusos e reintegração dos liberados do sistema penal, proporcionando não apenas uma fonte de subsistência, mas também contribuindo para a reconstrução de sua identidade e autoestima. Por meio do trabalho, os liberados têm a oportunidade de se sentirem úteis e produtivos, diminuindo, assim, a probabilidade de reincidência criminal como forma de sustento. Conforme ressaltado por Nogueira (2004) e Mirabete (2002), o trabalho no âmbito prisional possui uma dimensão pedagógica, fomentando a ressocialização, reabilitação e facilitando a reinserção social. Programas de ressocialização que englobam capacitação profissional, educação continuada e suporte psicossocial são essenciais para preparar os liberados para o mercado de trabalho. Ademais, é imprescindível que haja políticas que incentivem os empregadores a contratar liberados do sistema penal, assegurando oportunidades de emprego justas e livres de preconceitos. Ao investir nessas iniciativas, não apenas estamos auxiliando os indivíduos a reconstruírem suas vidas, mas também contribuindo para a edificação de uma sociedade mais equitativa, inclusiva e segura para todos.

### 3.1 DESAFIOS NA REINTEGRAÇÃO DE EGRESSOS PRISIONAIS

A vida de um egresso do sistema prisional não é fácil de ser conduzida, isso porque mesmo sendo considerado apto para a vida social pelo Estado, o preconceito ainda se faz presente, sendo comum ter as portas fechadas e sua ressocialização mais dificultada.

O indivíduo que ingressa no sistema é rotulado como culpado e marginalizado o resto da vida. Neste sentido, Hulsman & Celis (1997) aponta

A prisão tem sempre o significado de castigo e o estigma que imprime sobre aqueles que atinge se manifesta, contrariamente ao princípio proclamado, sob a forma de uma marginalização social mais ou menos definitiva daqueles que saem de lá.

O ministro Barroso (2024) também discursou sobre essa temática dizendo:

Não é a reincidência...é que para um jovem pobre que está procurando emprego, se constar ne certidão de antecedentes dele que ele não é mais primário, ele tem uma dificuldade a mais na vida em uma vida que já é difícil.

Sabe-se que o cerceamento à liberdade tem caráter punitivo, porém precisa ter caráter ressocializador e reeducador também, sendo responsabilidade do estado garantir o sucesso desta ressocialização e a resolução do problema.

O egresso que não tem sua pena paga de maneira a deixá-lo apto para a vida em sociedade, tende a voltar a cometer crimes.

Sobre isso, Freire (2008) pontua:

Além disso, a crise do sistema encontra-se vinculada ao fracasso das perspectivas “re” (ressocializadoras, readaptadas, reeducadoras etc): da finalidade preventiva geral da pena, visto que a prisão tem-se mostrado um fator crimínógeno e não preventivo e ressocializador, sem citar a ausência de estrutura física e organizacional. Zaffaroni ensina que o desgaste do paradigma “re” produziu duplo resultado sobre os segmentos do sistema prisional e penitenciário. De um lado, positivo, no sentido de desmascarar sua essência discriminatória, orientada para encobrir a realidade estrutural das prisões, marcada pela deterioração física e psíquica tanto dos operadores do sistema como dos presos. E de outro, negativo, porque, envolvida pela tendência do realismo norte-americano, aparece como mera racionalização dos interesses empresariais privatizantes desta área. (*apud*. Brizzi, 2008, p.8146)

Uma vez que o sistema joga esses detentos nos complexos, os deixa lá até o cumprimento final de sua pena e não os prepara para a vida em sociedade, é previsível e concebível que o índice de ressocialização será extremamente baixo, e considerando que esse estilo de cumprimento de pena se torna uma base cultural dos presídios brasileiros, é incontestável que a sociedade não

esteja apta para aceitar essas pessoas por perto, considerando que a última visão que elas têm dele, é daquele delinquente.

Andrade pontua acerca dessa dificuldade enfrentada, quando:

A inserção em ambientes de educação e trabalho é descrita como um dos aspectos mais relevantes para a reestruturação da vida da pessoa egressa. Grande parte das pessoas presas, enquanto estão cumprindo sua pena nos regimes semiaberto e aberto, trabalham em organizações que possuem parcerias com os órgãos gestores da administração penitenciária. Acontece que, ao conseguirem a progressão para liberdade provisória ou ao finalizarem o cumprimento da pena, essas pessoas são desligadas de sua atividade profissional, causando também uma diminuição abrupta na renda das suas famílias

A Lei de Execução penal também prevê em seu Art. 10, assistência ao agresso, mas em um sistema onde os apenados, que são de responsabilidade integral do Estado, encontram seus direitos e os próprios deveres acatados de maneira falha e inconsistente, se torna plausível, pela sociedade comum, idealizar que essas pessoas não são assistidas, tampouco preparadas, incentivando ainda mais este estigma e impossibilitando um avanço social, pois da mesma maneira que atualmente não existem leis para o estabelecimento dessas vagas de emprego aos apenados, contando apenas com cooperativas firmadas pela DGAP, o egresso não conta com nenhum auxílio formal do Estado.

Existem cooperativas abertas à acolhida desses egressos no Estado, mas não foram encontradas informações acerca de parcerias, portanto, para serem alcançados por elas, deverão busca-las por conta própria, sendo válido salientar que não existem campanhas publicitárias que facilitam o acesso a essas informações, o que faz com que essas pessoas pouco ou nada qualificadas, que sofrem o estigma que não os desvincula de seu passado, encontrem empecilhos ainda maiores na sua tentativa de recomeço, uma vez que terá que fazer isso sem auxílio.

Dentro do Estado de Goiás, a principal responsável pelos egressos é Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, porém não foram encontradas campanhas específicas acerca do assunto, o que prejudica a tentativa de abrir a público, tratar e resolver essa problemática de maneira mais ampla e efetiva.

A necessidade de falar sobre o assunto de maneira mais abrangente e específica se dá para que essas pessoas sejam vistas de maneira singular, como

indivíduo e pessoa de direitos e deveres, como todo cidadão, tendo seu passado compreendido, mas que a pessoa seja vista além do histórico que carrega.

## **CONCLUSÃO**

Em síntese, a falha do Estado em efetivamente cumprir suas obrigações estipuladas pela Lei de Execução Penal Brasileira é evidente e inaceitável. Embora a legislação estabeleça diretrizes claras para a ressocialização e reintegração dos egressos do sistema penal, a realidade mostra que essas medidas muitas vezes são apenas teóricas, sem uma implementação adequada.

A assistência ao egresso, que deveria ser um direito garantido, frequentemente se mostra ineficaz, com poucos recursos destinados à reintegração social e profissional dos indivíduos que deixam o sistema prisional. Isso resulta em altos índices de reincidência criminal, pois muitos egressos não encontram oportunidades de trabalho, enfrentam discriminação e têm dificuldades para se adaptar à vida em liberdade.

Essa negligência do Estado não apenas viola os direitos fundamentais dos egressos, mas também contribui para a perpetuação do ciclo de criminalidade e exclusão social. Além disso, a falta de preparo dos indivíduos para o mercado de trabalho e a estigmatização que enfrentam na sociedade tornam ainda mais desafiadora sua reintegração.

Portanto, é essencial que o Estado assuma sua responsabilidade integral na garantia da ressocialização e reintegração dos egressos do sistema penal. Isso envolve a implementação efetiva de políticas públicas que ofereçam apoio material, educacional, psicológico e profissional aos egressos, bem como medidas que incentivem a inclusão dessas pessoas na sociedade.

Somente com um comprometimento real por parte das autoridades e da sociedade como um todo será possível romper com o ciclo de reincidência criminal e promover uma verdadeira reinserção dos indivíduos na comunidade. É necessário reconhecer que a ressocialização não é apenas um imperativo moral, mas também uma medida fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e segura para todos.

Foi percebido diversas formas de alcançar os objetivos finais da ressocialização como dispõe e obriga a Lei de Execução Penal, entretanto, todas apresentam falhas extremamente grosseiras o que retarda o processo.

Uma ressocialização falha propõe uma reintegração inadequada, uma readaptação precária e uma reinserção deficiente na sociedade. Tratar do estigma social e tentar resolve-lo se torna quase impossível com o sistema omissivo que o Estado proporciona.

O Art. 5º da Constituição Federal impõe que somos todos iguais perante a lei, mas evidentemente que situações diferentes devem ser tratadas de formas diferentes. A falta de políticas públicas específicas para essas pessoas, bem como a falta de programas também específicos impossibilitam uma reestruturação que atinge esse detento e egresso como ser individual e à própria segurança pública que deverá conviver com um índice de reincidência preocupante que em âmbito nacional, de acordo com uma pesquisa apresentada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, pode chegar a 38,9%.

A omissão do Estado quanto à esse assunto, em específico ao estado de Goiás, impossibilita a ressocialização e posteriormente formalização dessas pessoas que não conseguem abandonar seu histórico frente à sociedade, em empregos regulares, prejudicando a finalidade principal da pena no Brasil.

### **The Role of Work as a Tool for Resocialization and Reintegration of Offenders in the Goiás Penal System**

This paper addresses the challenges faced by the Brazilian penal system in the resocialization and reintegration of inmates. Although the Penal Execution Law establishes guidelines for this reintegration, there is a gap between legislation and its effective implementation. Egress assistance, including material, educational, and professional support, is often insufficient, resulting in high rates of criminal recidivism. Furthermore, the lack of preparation of egresses for the job market and social stigma further complicates their reintegration. The objective of

this work is to analyze the challenges faced by the Brazilian penal system in the resocialization and reintegration of egresses, investigating the effectiveness of policies and measures provided by the Penal Execution Law. We seek to understand the main obstacles that egresses face when returning to society after serving their sentences, as well as identifying possible gaps in the assistance provided by the State. This is an explanatory research, using bibliographic review, with a deductive approach and bibliographic research.

**Keywords:** Penal System. Resocialization. Offender. Egress.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, C. C. et al. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília-DF/Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2095.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2095.pdf).

Acessado em 10/03/2024.

ÁSSALY, Alfredo Issa. O trabalho penitenciário. São Paulo, 1944.

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social:** uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Hemus, 1983.

BRIZZI, C. C. F; PINHEIRO, M. Violência e violação aos direitos humanos dos presos no sistema prisional cearense. Disponível em: [www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04\\_244.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_244.pdf). Acessado em 15/04/2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22/12/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha de direitos das pessoas privadas egressas. Julho de 2023. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/cartilha-de-direitos-das-pessoas-privadas-e-egressas.pdf>: acessado em 21/10/2023.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Código Penal Brasileiro de 1940. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) – acessado em 15/12/2023

BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA. Lei de execução Penal de... Brasília. DF. Disponível em; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). acessado em: 10/10/2023

CAPEZ, Fernando. Execução Penal. 9ª ed. São Paulo, Ed. Paloma, 2003.

CELIS, Jacqueline Bernat; HULSMAN, Louk. Penas Perdidas: O sistema penal em questão. 3ED - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

DIREITO NET. Realidade do sistema prisional. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acessado em 19/12/2023.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em 05/01/2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. Mais de 40% dos presos brasileiros são jovens de 18 a 29 anos. Piauí, 2023. Disponível em: [Mais de 40% dos presos brasileiros são jovens de 18 a 29 anos \(uol.com.br\)](#). Acessado em: 05/01/2024.

GARFINKEL, Sarah N. Interoception and emotion. Oxford Academic, EUA, 2017. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352250X17300106?via%3DiHub>. Acessado em 21/02/2024.

Goffman, E. (1980). *Estigma - Notas sobre a Manipulação da Identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar.

Goias.gov.br. acessado em <https://goias.gov.br/casacivil/ressocializacao-numero-de-presos-trabalhando-aumenta-79-em-um-ano/>. Em 28/03/2024

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. São Paulo, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários à Lei N° 7.210, de 11/7/84. 10 ed. São Paulo. Atlas, 2002. 816 P..

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência – 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2000 – (Coleção temas jurídicos ; 3)

Nogueira, M. L. M. (2004). *Mobilidade Psicossocial: a História de Nil na Cidade Viva*. Dissertação não-publicada. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.

POLICIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS. Extrato do termo de cooperação N° 006/2023-DGAP. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/convenios-termo-de-cooperacoes-e-demais-ajustes/extrato-do-termo-de-cooperacao-no-006-2023-dgap.html>. Acessado em: 14/01/2024.

POLICIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS. Goiás apresenta projetos de criação de vagas e de ressocialização à Senappen. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/goias-apresenta-projetos-de-criacao-de-vagas-e-ressocializacao-a-senappen.html>. Acessado em: 14/01/2024.

POLITIZE!. PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA  
Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/>.  
Acessado em 05/01/2024

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. Prática de execução das penas privativas de liberdade. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.

SCIELO. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/wjmWpRx3yMLqSJ6fQJ9JkNG/>. Acessado em 05/01/2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. Ressocialização: número de presos trabalhando aumenta 79% em um ano. Goiás, 2023. Disponível em em: <https://goias.gov.br/casacivil/ressocializacao-numero-de-presos-trabalhando-aumenta-79-em-um-ano/>. Acessdo em 20/03/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Em 10 anos, cresce em 87% déficit de vagas em presídios. 2018. Disponível em: [tce.sp.gov.br/6524-10-anos-cresce-87-deficit-vagas-presidios/](https://tce.sp.gov.br/6524-10-anos-cresce-87-deficit-vagas-presidios/). Acessado em 27/11/2023

Goffman, E. (1980). *Estigma - Notas sobre a Manipulação da Identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar.

Goias.gov.br. acessado em <https://goias.gov.br/casacivil/ressocializacao-numero-de-presos-trabalhando-aumenta-79-em-um-ano/>. Em 28/03/2024

JORNAL OPÇÃO. Goiás tem mais de 8,6 mil pessoas presas. Goiás, 2023. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/goias-tem-mais-de-86-mil-pessoas-presas-512418/>. Acessado em: 14/03/2024.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. São Paulo, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários à Lei N° 7.210, de 11/7/84. 10 ed. São Paulo. Atlas, 2002. 816 P..

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência – 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2000 – (Coleção temas jurídicos ; 3)

NOGUEIRA, M. L. M. (2004). *Mobilidade Psicossocial: a História de Nil na Cidade Viva*. Dissertação não-publicada. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.

POLITIZE!. PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA  
Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/>.  
Acessado em 05/01/2024

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. Prática de execução das penas privativas de liberdade. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.

SCIELO. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/wjmWpRx3yMLqSJ6fQJ9JkNG/>. Acessado em 05/01/2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. Ressocialização: número de presos trabalhando aumenta 79% em um ano. Goiás, 2023. Disponível em em: <https://goias.gov.br/casacivil/ressocializacao-numero-de-presos-trabalhando-aumenta-79-em-um-ano/>. Acessado em 20/03/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Em 10 anos, cresce em 87% déficit de vagas em presídios. 2018. Disponível em: [tce.sp.gov.br/6524-10-anos-cresce-87-deficit-vagas-presidios/](https://tce.sp.gov.br/6524-10-anos-cresce-87-deficit-vagas-presidios/). Acessado em 27/11/2023